TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	570400/21
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO:	DILCE MARIA HOSDA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, IVO BAGGIO, LUIZ CARLOS BONI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 492/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto. Laudo Atuarial juntado não foi acatado em decorrência da contribuição do município ao regime próprio de previdência ser inferior ao dos servidores ativos. Boa-fé do gestor. Princípio da confiança. Conversão da irregularidade em ressalva. Pelo provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista (peça 65 e 67) interposto pelo **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO**, e seu então presidente LUIZ CARLOS BONI, em face do Acórdão n. 1961/21 da Primeira Câmara (peça 62), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2014 da entidade, com aplicação de multa.

A irregularidade apontada decorre da inconformidade constante do Laudo Atuarial apresentado, o qual não foi acatado por estabelecer que a contribuição do município ao regime próprio de previdência seria inferior à contribuição dos servidores ativos. O Laudo estabeleceu contribuição ordinária de 7,33%, sendo que 2% deste total se referia à taxa de administração. Por outro lado, a contribuição do servidor foi de 11%. Assim, restou caracterizada ofensa à Lei nº 9.717/98, que estabelece em seu artigo 2º que a contribuição dos Municípios para os

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

Regimes Próprios de Previdência Social seja, no mínimo, de valor igual à contribuição do servidor ativo.

Na decisão destacou-se que o percentual de 7,95% de custo suplementar, não se confunde com a contribuição ordinária, pois visa à complementação da contribuição normal devido à sua insuficiência para fazer frente ao equacionamento do déficit acumulado.

Luiz Carlos Boni junta Recurso de Revista na peça 65, o qual contém as seguintes alegações: i) traz julgado com caso reputado análogo, no qual a irregularidade ensejou contas aprovadas com ressalva; ii) é justo admitir a ressalva com aprovação das contas, uma vez que não houve qualquer prejuízo ao erário, enriquecimento indevido ou má-fé do gestor; iii) nenhum pressuposto para configuração das contas como irregulares, constantes do art. 16 da Lei Orgânica deste TCE-PR, encontra-se presente; iv) tanto os 7,33% de contribuição ordinária (5,33% de alíquota patronal de custeio, mais 2% de taxa de administração), que foram reconhecidas pelo órgão de fiscalização, quanto os 7,95% recolhidos pelo município ao RPPS à título de custo suplementar para abatimento do déficit atuarial, somaram quantia (15,28%) muito além do contribuído (11%) pelos servidores; v) a contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o déficit atuarial e o RPPS tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária; vi) não há como exigir da equipe administrativa de um município tão pequeno e interiorano que estabeleça e projete um cálculo atuarial para 28 anos, de modo que nada mais justo que esse órgão recorra à assessoria competente e que exija dessa o manifesto conhecimento do órgão de controle; vii) o reconhecimento sobre a legitimidade da contribuição, a título de taxa administrativa e de custo suplementar, igualmente foi referendada nos parâmetros do cálculo atuarial que foi atestado pelo órgão competente de fiscalização, no caso, o Ministério da Previdência Social, na forma da Certidão de Regularidade Previdenciária n. 987775-129934; viii) a Portaria n. 464/2018 do Ministério da Fazenda elege as alíquotas dos custos normal e suplementar como componentes da contribuição do empregado; e, ix) as contas de 2010, 2011, 2012 e 2013 do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto foram julgadas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

regulares ou regulares com ressalva por este TCE-PR, o que comprova a diligência e a boa-fé dos partícipes do RPPS.

Na peça 67, o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto junta Recurso de Revista com conteúdo idêntico ao recurso apresentado por Luiz Carlos Boni.

O Conselheiro relator, por meio do Despacho n. 1268/21-GCILB (peça 68), recebe os Recursos de Revista.

Do Termo de Distribuição n. 3550/21-DP (peça 70) consta que o recurso foi distribuído para relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

O Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto apresenta petição complementar (peça 79), arguindo que: i) o Laudo Atuarial encaminhado (peça 10) deve ser acatado como condizente com o ordenamento, pois foi construído com arrimo irrestrito da legislação vigente; e, ii) todo o regime financeiro do RPPS do município de Planalto para o exercício de 2016 seguiu exatamente os mesmos parâmetros definidos no Laudo Atuarial que serviu também ao exercício de 2014 e o Acórdão n. 3582/18 julgou as contas regulares naquela oportunidade. Junta documentos nas peças 80 a 84.

Na peça 87, Luiz Carlos Boni junta petição complementar, contendo os seguintes argumentos: i) a unidade técnica aponta a não existência das contas apresentadas, quando na realidade elas foram apresentados por diversas vezes nos documentos solicitados por ela para comprovar a regularidade das contas; ii) o cálculo atuarial de repasse das contribuições previdenciárias foi elaborado por profissional devidamente contratado para tanto, pois o município e o Fundo de Previdência não dispõem de profissional concursado para a realização de referidos cálculos; iii) a responsabilidade pelos repasses das contribuições previdenciárias não é do Presidente do Fundo Previdenciário, mas sim do Prefeito, e os repasses foram por ele realizados conforme o cálculo atuarial apresentado pelo profissional contratado; iv) o gestor do Fundo jamais agiu com dolo ou culpa, e não causou dano ao erário; v) o peticionante não possui meios de revisar o cálculo atuarial que lhe foi apresentado pelo profissional especializado que foi contratado; vi) o déficit atuarial já se encontra recalculado e a diferença contributiva do ano de 2014 já foi devidamente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

regularizada; e, vii) o peticionante sequer era remunerado na qualidade de Presidente do Fundo Previdenciário, sendo que o ente não possui quadro próprio de servidores, atuando todos de forma voluntária, no intuito de não lesar o patrimônio.

Por meio do Despacho n. 607/23 (peça 89), já na condição de Conselheiro relator, recebi as petições interlocutórias e encaminhei os autos para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 3299/23 (peça 90), reitera seu opinativo pelo NÃO PROVIMENTO dos recursos, considerando que: i) de acordo com o art. 18 e 19 da Portaria MPS n. 403/2008, as contribuições previdenciárias não se confundem com os aportes necessários para cobertura de déficit atuarial, sejam estes por alíquota suplementar ou valores preestabelecidos, de modo que a alíquota de custeio normal de 7,33% definida no laudo atuarial aplicável ao exercício não atende às normas legais (art. 2º, da Lei n. 917/98); ii) ao gestor do RPPS que cabe zelar pelo cumprimento dos requisitos legais que garantam o cumprimento do equilíbrio atuarial do RPPS, conforme art. 8º, da Lei n. 9717/98; iii) a situação do exercício de 2016 é diversa da ocorrida no exercício de 2014; iv) a prestação de contas do exercício de 2015 foi julgada irregular; v) por mais que a alíquota da contribuição patronal tenha sido ajustada a partir do exercício de 2017, não se altera a situação de irregularidade do exercício em exame; e, vi) encontram-se inalteradas as constatações anteriores.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 660/23-3PC (peça 91), de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, pois a manifestação dos recorrentes apenas repisa os argumentos já apresentados no recurso e que já foram analisadas no Parecer antecedente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e no mérito, dou-lhe PROVIMENTO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

Infere-se das peças 51, 65 e 87 que o então gestor do Fundo de Previdência do município de Planalto, Luiz Carlos Boni, atuou com diligência, valendo-se da solução que lhe era viável diante dos recursos que possuía.

Ante a ausência de servidor municipal com aptidão para elaborar o Laudo Atuarial, o recorrente contratou um atuário para fazê-lo, Sr. Sérgio Aureliano Machado da Silva – MIBA 547.

Em breve pesquisa na rede mundial de computadores é possível perceber que o referido Atuário não apenas é registrado no Instituto Brasileiro de Atuária, como já o presidiu em duas gestões[1]: de 1992-1993 e de 2003-2003. Foi também presidente do Rioprevidência – Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2019[2]. Além disso, prestou serviços para inúmeros municípios e instituições, como por exemplo, para a Prefeitura de São Sebastião de Boa Vista - PA[3], o Regime Próprio de Previdência de Bom Jardim - RJ[4], o Regime Próprio de Previdência de Conceição de Macabu – RJ[5], para o Regime Próprio de Previdência de Soropedica – RJ[6], para a Prefeitura Municipal de Caibaté - RS[7], para o Regime Próprio de Previdência de Ji-Paraná - PR[8], para o Regime Próprio de Previdência de Cantagalo - PR[9], dentre outros.

Assim, nota-se que se trata de um atuário reconhecido pelo seu trabalho e que se destaca no meio em que atua, tendo por duas vezes, inclusive, sido Presidente do IBA. Deste modo, o recorrente contratou alguém com renome em sua área, com um considerável acervo de produções laborais realizadas, de forma que não havia razão para duvidar ou questionar do trabalho contratado.

Não é possível exigir do gestor do Fundo Previdenciário de um município pequeno e interiorano que possua os conhecimentos técnicos contábeis necessários para fazê-lo, de modo que, de forma cuidadosa, ele providenciou profissional competente para realizar o serviço. Tampouco o recorrente dispõe de

[1] Informação extraída de https://atuarios.org.br/wp-content/uploads/2021/11/rev_bras_atuaria_3.pdf
[2] Informação extraída de https://amaerj.org.br/noticias/renata-gil-se-reune-com-presidentes-do-rioprevidencia-e-da-rjprev/
[3]Informação extraída de https://funprev.pmssbv.pa.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/Relatorio-da-Avaliacao-Atuarial-2021.pdf
[4] Informação extraída de https://bomprevi.rj.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Avaliacao-Atuarial-20131.pdf
[5] Informação extraída de https://ipascon.rj.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/AVALIACAO-ATUARIAL-EXERCICIO-2021.pdf
[6] Informação extraída de https://seroprevi.rj.gov.br/arquivos/118/RELATORIO%20DE%20AVALIACAO%20ATUARIAL_2018_0000001.pdf
[7] Informação extraída de https://seroprevi.rj.gov.br/arquivos/118/RELATORIO%20DE%20AVALIACAO%20ATUARIAL__2018_0000001.pdf
[8] Informação extraída de https://ipreji.ro.gov.br/uploads/pagina/arquivos/Avaliacao-Atuarial-Plano-Previdenciaria-2022.pdf
[9] Informação extraída de https://www.cmcantagalo.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/Ldo-2020.pdf?x51093

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

meios para revisar o cálculo entregue pelo Atuário, que é o profissional especializado no ramo.

Vale mencionar que o Laudo Atuarial foi atestado pelo Ministério da Previdência Social.

Ou seja, o gestor recorreu a uma assessoria competente, exigiu dela o trabalho, o qual teve o reconhecimento do órgão de controle. Diante do cenário desenhado, não havia razões para desconfiar do Laudo Atuarial elaborado pelo profissional competente, de modo que determinou o pagamento das contribuições em consonância com a disposição contida no cálculo atuarial.

O recorrente confiou no trabalho do técnico que foi contratado, e seguiu as determinações contidas na legislação, a qual exige fidelidade àquilo que é definido o cálculo atuarial, o qual, por sua vez, é validado pelo Ministério da Previdência Social, o que de fato ocorreu, dentro dos moldes prelecionados pela Portaria MPS n. 403/2008, conforme Certidão de Regularidade Previdenciária nº 987775-129934.

Assim, agiu conforme normativa legal, confiando no Atuário contratado para realizar os cálculos atuariais.

Desta forma, a sanção aplicada ao Sr. Luiz Carolos Boni não deve ser mantida, pois os gestores só podem ser responsabilizados quando se verifica a culpa grave ou o dolo, tal como prevê a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro: "*Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".*

O diploma estabelece ainda que devem ser consideradas as circunstâncias práticas e as dificuldades reais do gestor:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

O Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, regulamentou a matéria, conceituando o erro grosseiro como um agir com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia, e definindo que a mera ocorrência de prejuízo, mesmo que grave, por si só, não implica responsabilização do agente.

Nesta toada, entendo não ser razoável que o gestor seja responsabilizado por toda impropriedade ocorrida, especialmente quando sua atuação está calcada em manifestações de órgãos técnicos, tal qual o caso em exame, o Ministério da Previdência Social.

Assim, consubstanciado nos autos, concluo que o gestor à época, ora pautado na confiança que detinha no Atuário, técnico contratado para elaborar o cálculo atuarial, não agiu com culpa grave, muito pelo contrário, fez o que estava ao seu alcance para cumprir com as exigências legais, imbuído do dever de cuidado.

O dever objetivo de cuidado recai sobre todos os indivíduos e, por esta razão, pode-se confiar que todos procedam de modo a permitir a pacífica convivência em sociedade. Nesta toada, se alguém age nos limites do dever de cuidado, confiando que os demais procedam da mesma forma, não responde por eventual resultado lesivo involuntário em que se veja envolvido. Deste modo, o princípio da confiança exclui a culpa e, com fulcro nele, o gestor não deve ser responsabilizado.

Neste esteio, Luiz Carlos Boni, que não possuía conhecimentos técnicos contábeis para elaborar um Laudo Atuarial, providenciou a contratação de um profissional capacitado e bem recomendado para realizar o serviço e, confiou no trabalho que foi realizado.

O gestor justamente contratou um *expert* diante da ausência de servidor no quadro do Fundo Previdenciário e no do município que tivesse a capacitação necessária para se desvincular dessa obrigação, e o faz acreditando que ele possuía competência para realizar suas atividades, de modo que confia no resultado do trabalho que foi entregue.

Desta feita, o princípio da confiança é apto a excluir a culpa e, por consequência, a responsabilidade do gestor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

Ademais, pelo que se denota dos autos, o recorrente agiu com boa-fé.

Consoante a definição:

> A boa-fé, no sentido objetivo, é um dever das partes, dentro de uma relação jurídica, se comportar tomando por fundamento a confiança que deve existir, de maneira correta e leal; mais especificamente, caracteriza-se como retidão e honradez, dos sujeitos de direito que participam de uma relação jurídica, pressupondo o fiel cumprimento do estabelecido".[10]

Na situação em apreço o recorrente, diante da ausência completa de conhecimento técnico, fez o que estava em seu alcance para cumprir com as determinações legais e conseguir entregar os cálculos atuariais. Para tanto, contratou um expert na área. Confiou em seu trabalho e seguiu o que nele estava contido.

Entendo que não havia razão para o recorrente desconfiar do trabalho entregue pelo profissional contratado, tampouco era possível que o recorrente refizesse ou analisasse o resultado que lhe foi entregue, diante de sua ausência de conhecimento.

Assim, agiu de boa-fé, com o fito de respeitar a legislação vigente, de modo que não havia como entender ou questionar o erro contido no cálculo realizado pelo profissional contratado.

Ademais, em que pese não sirva de fundamento para balizar a presente decisão (em respeito ao princípio da anuidade), é interessante notar que a saúde financeira do Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Planalto foi recuperada, inclusive nas gestões do ora recorrente como Prefeito do Município.

Em 2014 o déficit do fundo era de R$ 19.172.348,31, no ano de 2017 era de R$ 35.536.242,51 e, em 2019 acabou superavitário em 1.612.921,53. Observe-se:

[10] MARTINS, Flávio Alves. Boa-fé e sua formalização no direito das obrigações Brasileiro. 2. ed. Lumen Júris, 2000. p. 73.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

PRESTAÇÕES DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PLANALTO

ANO	AUTOS	GESTOR	PREFEITO	DÉFICIT/ SUPERÁVIT	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR	SERVIDOR
2011	138886/12	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	-11.967.981,13	25,91%	6,29%	11%
2012	161776/13	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	-12.461.321,00	11,37%	6,58%	11%
2013	263270/14	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	-12.637.396,28	10,83%	6,77%	11%
2014	192695/15	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	-19.172.348,31	7,33%	7,95%	11%
2015	128087/16	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	-24.060.222,21	10,20%	7,85%	11%
2016	233763/17	Luiz Carlos Boni	Marlon Fernando Kuhn	-32.829.674,13	12,97%	4,17%	11%
2017	221890/18	Luiz Carlos Boni	Inácio	-35.536.242,51	26,11%	9,75%	11%
2018	209908/19	Luiz Carlos Boni	Inácio	-32.045.191,41	26%	18,97%	11%
2019	181868/20	Dilce Maria Hosda	Inácio	+1.612.921,53	15,82%	12,89%	11%
2020	247129/21	Dilce Maria Hosda	Inácio	+2.766.461,56	15,82%	14%	14%
2021	163905/22	Dilce Maria Hosda	Luiz Carlos Boni	+792.359,79	16%	14%	14%
2022	254203/23	Dilce Maria Hosda	Luiz Carlos Boni	-5.975.779,62	16%	14%	14%

* 2019 – Déficit = 34.751.487,83 (Negativo 30,05% da Folha)

Contribuição Adicional Aporte) de R$ 36.364.409,36 (positivo 31,44% da Folha)

Superávit R$ 1.612.921,53 (1,39% da Folha)

* 2020 – Déficit = R$ 36.782.377,56 (-30,42%)

Contribuição Adicional (Aporte) = R$ 39.548.839,12 (32,71%)

Superávit = 2.766.461,56 (2,29%)

* 2021 – Déficit = R$ 38.658.115,87

Aporte = R$ 39.450.475,66

Superávit = R$ 792.359,79

* 2022 – Déficit = R$ 48.585.650,62

Aporte = R$ 42.609.871,00

Déficit = R$ -5.975.779,62

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

Assim sendo, diante da boa-fé do recorrente, da ausência de dolo e de erro grosseiro, bem como em razão do princípio da confiança, não vislumbro a possibilidade de responsabilizá-lo.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e **PROVIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos, para reformar o Acórdão n. 1961/21 da Primeira Câmara, convertendo o julgamento das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, do exercício de 2014, de responsabilidade do sr. LUIZ CARLOS BONI, em REGULARES com RESSALVA quanto ao item do Laudo Atuarial (contribuição patronal menor que a contribuição dos servidores), excluindo a multa administrativa originariamente aplicada.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execução para registro.

Após, autorizo o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar **PROVIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos, para reformar o Acórdão n. 1961/21 da Primeira Câmara, convertendo o julgamento das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, do exercício de 2014, de responsabilidade do sr. LUIZ CARLOS BONI, em REGULARES com RESSALVA quanto ao item do Laudo Atuarial (contribuição patronal menor que a contribuição dos servidores), excluindo a multa administrativa originariamente aplicada.

II - À Coordenadoria de Monitoramento e Execução para registro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA

III - Após, autorizar o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.3KBA